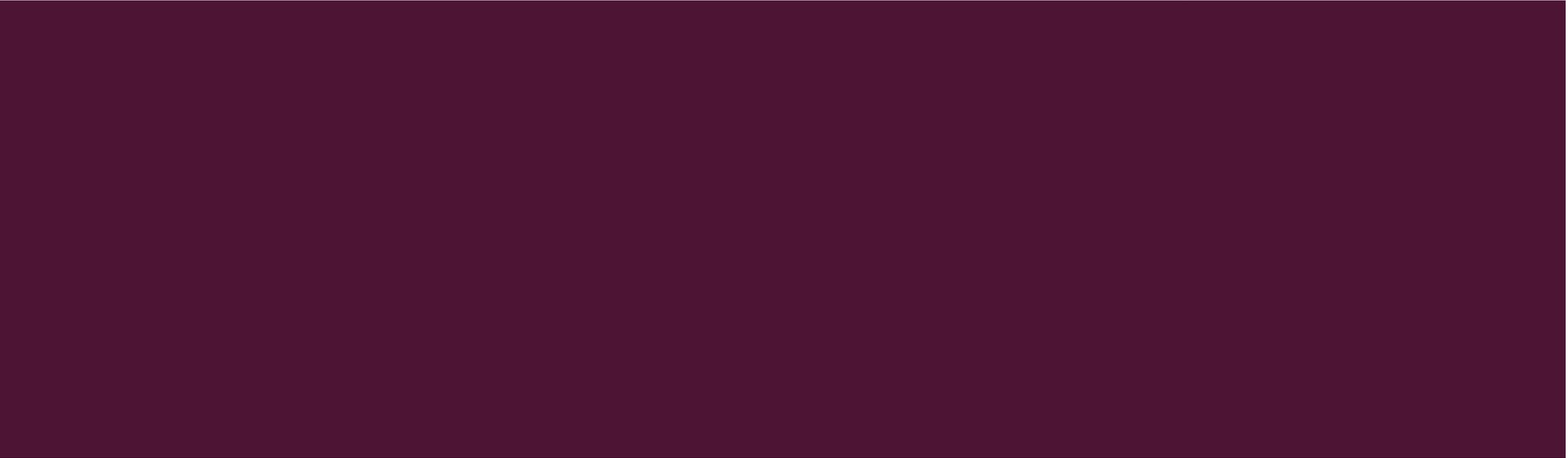




XXII ENCONTRO NACIONAL DA APAJ

RESPONSABILIDADE DA MASSA INSOLVENTE PELAS SUAS DÍVIDAS

PORTO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019



ORDEM DE SEQUÊNCIA

- I. A questão
- II. O pagamento das dívidas da massa
- III. Imputação das dívidas da massa nos bens da massa insolvente

I. A QUESTÃO

- 1.º estima-se que as operações de liquidação se prolonguem por (pelo menos) dois anos, e
- 2.º a maioria dos bens que integram a massa insolvente não está livre de ónus e encargos, e
- 3.º a lei obriga a que, antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduza da massa os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas da massa, já existentes e também as que previsivelmente se venham a constituir (artigo 172.º, n.º 1).



Que critérios legais deve o administrador da insolvência observar?

- 
- 1.º Regras de pagamento das dívidas da massa
 - 2.º Categorias de bens que integram a massa

II. O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA MASSA

I. Princípio da precipuidade ou pré-dedução

- “A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, **depois de pagas as suas próprias dívidas**, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo”. (artigo 46.º, n.º I, do CIRE)
- “**Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência**, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo”. (artigo 172.º, n.º I, do CIRE)

II. O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA MASSA

2. Princípio da satisfação imediata

“O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo”. (artigo 172.º, n.º 3, do CIRE)

II. O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA MASSA

3. Princípio da exequibilidade

Artigo 89.º

Acções relativas a dívidas da massa insolvente

- I - Durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente.
- 2 - As acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, com excepção das execuções por dívidas de natureza tributária

II. O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA MASSA

4. Princípio da integralidade

Os credores não podem ser forçados a aceitar um cumprimento parcial (artigo 763.º do Código Civil)

“Concluindo o juiz que o património do devedor **não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente** e não estando essa satisfação por outra forma garantida” (artigo 39.º, n.º I, do CIRE)

“Verificando que a **massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência** dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer oficiosamente do mesmo” (artigo 232.º, n.º I, do CIRE)

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

III. Imputação das dívidas da massa nos bens da massa insolvente

“As dívidas da massa insolvente são imputadas aos **rendimentos da massa**, e, quanto ao **excedente**, na devida proporção, ao **produto de cada bem**, móvel ou imóvel; porém, a imputação não excederá 10% do produto de bens objecto de **garantias reais**, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos” (artigo 172.º, n.º 2)

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

Massa insolvente

1. Rendimentos
2. Bens não onerados com garantia real
3. Bens onerados com garantia real

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

I. Princípio da afetação dos rendimentos da massa ao pagamento das dívidas da massa insolvente

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

2. Princípio da responsabilidade ilimitada dos bens não onerados com garantia real

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

3. Princípio da imputação limitada das dívidas da massa aos bens que são objeto de garantias reais



a imputação não excederá 10% do produto de bens objeto de garantias reais,



salvo em 3 hipóteses excepcionais

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

1.º se, e na medida do, indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente, aquele *plafond* poderá ser ultrapassado (artigo 172.º, n.º 2, do CIRE)

Os bens não onerados com garantia real não são suficientes

O administrador da insolvência deve satisfazer estes créditos à custa dos bens onerados com garantia real, sem qualquer limite, quando não é possível, de todo em todo, ou em tempo útil.



Sob pena de

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

“O administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respectivos direitos e estes resultarem de acto do administrador, salvo o caso de imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não devia ignorar” (artigo 59.º, n.º 2, do CIRE)

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

2.º se e na medida do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos (artigo 172.º, n.º 2, do CIRE)

➡ a reserva, para os credores garantidos, de 90% do produto da liquidação dos bens sobre os quais as garantias incidem, já não seja necessária para a satisfação integral dos créditos garantidos

➡ em consequência, o bem liberto da garantia real responderá, na íntegra, e preferencialmente, pelas dívidas da massa, e só subsidiariamente poderá o produto da sua liquidação responder pelas dívidas da insolvência.

III. IMPUTAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MASSA NOS BENS DA MASSA INSOLVENTE

3.º os bens objeto de garantia real respondem, sem qualquer limite e em primeira linha, pela *totalidade das despesas com a sua liquidação* (artigo 174.º, n.º 1, 1ª parte, do CIRE), as quais, também são dívidas da massa (artigo 51.º, n.º 1, al. c), do CIRE).



Muito obrigada pelo vosso tempo!

Maria do Rosário Epifânio